

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**SESSÃO DE JULGAMENTO: 8/6/2010**

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis, para relatar o processo nº 34 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente.

“Mediante ofício, a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo encaminhou a este Tribunal consulta formulada pelo Sr. Sinvaldo Santos Brito, Prefeito municipal, na qual solicita parecer técnico-jurídico nos seguintes termos:

1. Prefeitura cuja despesa total com pessoal ultrapassou no 1º trimestre do ano o limite estabelecido pelo Artigo 20, inciso III, b, da LRF pode conceder reajuste salarial para professores da Educação Básica, visto a obrigatoriedade de cumprimento da determinação da Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008?

2. ou o referido reajuste, apesar de ter “determinação legal”, só pode ser concedido após o Poder Executivo ter eliminado o percentual excedente?

A Consultoria Técnica, no Parecer nº 054/2010, informa que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos em sua totalidade.

Por sua vez, a Consultoria Técnica ao analisar a presente Consulta alicerça o seu parecer e sugere o verbete que está neste breve relatório.

Os autos foram remetidos ao representante do Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 6.570/2009, e opinou pelo acolhimento do Parecer da Consultoria Técnica, recomendando-se a remessa de cópia do processo ao consulente”.

É a síntese do relatório, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador-Geral.

O DR. PROC. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS – Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, o Ministério Público de Contas mantém o Parecer.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão. Encerrada a discussão. Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Relator para a votação.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Toda a fundamentação do voto está posta nele. Então faço a leitura do voto, com a sugestão da Consultoria Técnica:

“Pelo exposto, acolho o Parecer ministerial e Voto no sentido de Conhecer a consulta. E no Mérito responder ao consulente que:

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Resolução de Consulta nº. Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Previsão legal de piso salarial. Obrigatoriedade na concessão. O reajuste salarial para os professores da educação básica deverá ser realizado nos moldes da Lei nº 11.738/2008, ainda que a despesa com pessoal exceda os 95% do limite previsto pela LRF. Concomitante a esse aumento, deverá o gestor adotar as providências previstas nos arts. 22 e 23 da LRF e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, para readequar o gasto com pessoal ao limite estipulado pela LRF. Ademais, outras medidas poderão ser adotadas, visando o cumprimento das determinações da Lei nº 11.738/2008.

Voto, ainda, pelo encaminhamento virtual dos autos na íntegra, ao consulente”.

É como voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO - Conselheiro Waldir Teis, antes de colher os votos. Vejo que a Consultoria Técnica coloca que deve ser concedido o reajuste ainda que exceda o limite prudencial. E depois ela diz que, concomitantemente, devem ser adotadas as medidas de ajustes.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Perfeitamente. Ela faz a relação dos atos de gestão que o gestor deve adotar, que é exoneração dos cargos comissionados, e vem pela ordem decrescente até chegar aos cargos efetivos a medida para que se ajuste dentro do limite prudencial constitucional.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Eu gostaria de submeter a Vossa Excelência, e claro que depois os Senhores Conselheiros apreciarão na decisão. Talvez não dizer “ainda que exceda”, mas dizer que “deva ser cumprido o reajuste previsto em lei, concomitantemente com as medidas e ajustes tais e tais”. E que a conjunção de todos esses fatores não podem exceder.

Só mesmo a questão de ajuste de linguagem.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Eu acolho a sugestão de Vossa Excelência, para que de fato seja acrescentada essas expressões feita agora.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Devem cumprir a lei. E ao final o conjunto das despesas não pode exceder ao limite prudencial.

Não estou interferindo no voto, apenas fazendo uma correção.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Eu acolho e agradeço a Vossa Excelência.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Então, com a nova redação do verbete eu coloco em votação: Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Com a palavra o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, a minha formulação também é no sentido de fazer uma adequação no verbete sugerido pela Consultoria Técnica, mas de forma diferente da sugestão incorporada pelo Conselheiro Relator. Porque o fulcro da proposta da Consultoria Técnica tem amparo no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz o seguinte no seu parágrafo único: “Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

1- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual. Ressalvada a revisão prevista no inc.10 do art. 37 da Constituição”. É aquela revisão anual dos vencimentos.

E no caso da presente consulta, que se refere ao piso nacional dos professores da Educação Básica, trata-se exatamente de uma determinação legal. Portanto, é uma exceção prevista à questão do limite.

Então, nesse sentido, Senhor Conselheiro, eu tendo acompanhar o verbete proposto pela Consultoria Técnica. Mas eu apenas alteraria a mesma expressão que gerou a observação do Senhor Presidente.

Diz o seguinte: “ O reajuste salarial para os Professores da Educação Básica deverá ser realizado nos moldes da Lei 1.1738/2008, ainda que a despesa com pessoal exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.” Essa é a proposta original.

Eu sugeriria que ficasse assim: “Ainda que a despesa total com pessoal do ente exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.” Eu colocaria essa precisão porque a forma como está redigida, de fato, pode gerar alguma dúvida. Então eu colocaria despesa total com pessoal do ente. Houve uma cacofonia aí. Não é doente de doença, mas do ente, no caso ente federado, município.

Seria uma formulação diversa da que já foi acolhida por Vossa Excelência.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Conselheiro Waldir Teis?

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Nesse caso a proposta do Auditor Substituto contraria o que Vossa Excelência disse.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Claro, totalmente!

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Então, para sanar a dúvida uma sugestão: ou Vossa Excelência pede vista ou eu acolheria a proposta sugerida pelo Presidente.

TC
Fl. _____
Rub.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Embora Vossa Excelência tenha razão. Se eu falo em despesa com pessoal se entende o total. Não existe despesa com pessoal parcial. Se fosse atrelado única e exclusivamente à Secretaria de Educação, sim. Mas como o município a Constituição fala despesa com pessoal não pode ultrapassar 60%, aquela coisa toda, a despesa total já engloba todo o pessoal. Só que contraria a proposta do Presidente, acolhida por mim agora há pouco.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Dr. Luiz Henrique Lima se deseja se manifestar.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, eu não vou pedir vista. Vou registrar o meu voto, já fiz a minha argumentação.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Aprovado por maioria.

\*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e CAMPOS NETO.

\*Participou, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

\* Notas Taquigráficas sem a devida revisão dos Senhores Conselheiros.

LB